



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**



PL 577 /2015  
PROJETO DE LEI Nº  
( Do Sr. Deputado AGACIEL MAIA)

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 577 / 2015  
Folha Nº 01

L I D O  
Em, 05/08/15  
  
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas nas entradas dos locais que especifica com os seguintes dizeres: "A exploração sexual de crianças e adolescentes é crime", punido com reclusão de 4 a 10 anos e multa", e dá outras providências.

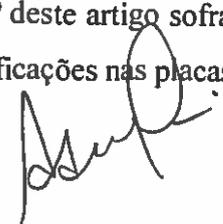
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art 1º Torna obrigatória a colocação de placas com os dizeres: "A exploração sexual de crianças e adolescentes é crime, punido com reclusão de 4 a 10 anos e multa", na entrada de:

- A - Hotéis, pousadas, motéis, drives-in, pensões e similares;
- B - Estabelecimentos de eventos artísticos e/ou musicais diurnos e/ou noturnos, como: boates, casas de shows, clubes e assemelhados;
- C - Bares e Restaurantes;

§ 1º - A placa deverá constar, além do disposto no caput deste artigo, o número do telefone do conselho tutelar local e do disque denúncia.

§ 2º - Caso os números telefônicos mencionados no parágrafo 1º deste artigo sofram alterações, os estabelecimentos deverão fazer as respectivas modificações nas placas;



SECRETARIA LEGISLATIVA 05/08/2015 12:04

Edy 12/08/15



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**



**Art. 2º** Nos estabelecimentos onde haja fluxo de turistas internacionais, as placas deverão ser escritas em português e inglês.

**Art. 3º** As placas deverão ser fixadas na entrada dos estabelecimentos e nos lados internos das portas dos banheiros masculinos e femininos.

**Art. 4º** A inobservância do que dispõe a presente lei implicará em multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrado o valor em caso de reincidência.

**Parágrafo único** -A segunda reincidência ensejará a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo das demais sanções legais.

**Art. 5º** A execução da presente lei ocorrerá por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 577/2015

Folha Nº 02 de 4

A exploração sexual de crianças e adolescentes deve ser punida e é dever do Estado e de cada Cidadão zelar por nossas crianças e nossos adolescentes.

A fragilidade emocional, a situação de miséria de famílias, o envolvimento com drogas lícitas e ilícitas são alguns dos fatores que favorecem a exploração sexual de crianças e adolescentes. Mas a impunidade do agressor é a mais grave falta, porque envolve as Instituições Públicas.

Todas as medidas devem ser tomadas na busca da proteção dessas crianças e adolescentes. Na maioria dos casos, o adulto que incorre em tal prática se utiliza dos locais alcançados por essa lei para vitimizar as crianças e os adolescentes.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 – Lote 5 – Setor de Indústrias Gráficas – Gabinete 7  
Brasília-DF – CEP: 70094-902 – Fone: 3348.8070 a 8072  
Site: www.agaciemaia.com — E-mail: agaciel9@gmail.com



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**DEPUTADO AGACIEL MAIA**

E nesse sentido estamos falando do adulto brasileiro ou do turista estrangeiro. Precisamos deixar cientes os infratores e responsáveis pelos estabelecimentos, que esta prática é criminosa e ilegal, enseja multa, mas principalmente prisão.

Por tudo isso, solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em...

**Deputado Agaciel Maia**

Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

VENTURIS VENTIS

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 577/2015  
Folha Nº 03 42

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 577/15 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas nas entradas dos locais que especifica com os seguintes dizeres: “A exploração sexual de crianças e adolescentes é crime”, punido com reclusão de 4 a 10 anos e multa”, e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) Agaciel Maia (PTC)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDDHCEDP (RICL, art. 67, V, “c”), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 07/08/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 577/2015  
Folha Nº 04 de